

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001.0005688/2021 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 16/2021

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação-PI.

DA: Assessoria Jurídica da CPL de Floriano-PI. **PARA**: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: Inscrição dos servidores Marcelo Celestino Barros (diretor administrativo financeiro), Renata Saraiva de Sousa Sinimbú (assessora de contabilidade), Nylfranyo Ferreira dos Santos (Secretário Municipal de Educação) para participação no Evento que tratará sobre as mudanças na Legislação do FUNDEB.

EXAME DA**LEGALIDADE** DACONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS **TÉCNICOS** ESPECIALIZADOS. *INEXIGIBILIDADE* DE LICITAÇÃO. ARTIGO 13, INCISO VI C/C ARTIGO 25, INCISO II C/C ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE **PREVENTIVO** DA LEGALIDADE. **OBSERVÂNCIA** DAS **NORMAS** \boldsymbol{E} **PRINCÍPIOS NORTEADORES** DAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação formulada pelo Ilmo. Secretário Municipal de Educação do Município de Floriano - PI, acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de **Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no Artigo 25, inciso II c/c Artigo 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, sobre a inscrição dos servidores Marcelo Celestino Barros (diretor administrativo financeiro), Renata Saraiva de Sousa Sinimbú (assessora de contabilidade), Nylfranyo Ferreira



dos Santos (Secretário Municipal de Educação) para participação no Evento que tratará sobre as mudanças na Legislação do FUNDEB.

Justifica a solicitação visto que, o curso proporcionará aos servidores informações atualizadas sobre o novo FUNDEB, possibilitando melhor utilização e aplicação de recursos públicos na Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, à luz dessas exposições e, considerando que o procedimento licitatório é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços para a gestão pública, foi solicitado a inscrição no curso requisitado, nos termos exigidos no Artigo 25, inciso II, c/c Artigo13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

É o importante a informar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

2. DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Como toda regra, tem sua exceção. A Lei 8.666/93, permite com ressalva, licitar a contratação direta através de processos de dispensa e Inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nessa toada, a Inexigibilidade de Licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, quando é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretensos participantes, existindo, portanto, a impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória



especialidade do fornecedor, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços e dos serviços.

O Estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

A inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, sendo posicionamento majoritário na doutrina que as hipóteses elencadas nos incisos deste artigo são meramente exemplificativas.

Especificamente no que tange às hipóteses ensejadoras da inexigibilidade de licitação, pretende-se, nesta oportunidade, abordar as considerações jurídicas relacionadas aos casos previstos no inciso II, do artigo supra, dispositivo cujo teor deverá ser objeto de análise sistêmica, observando-se ao conteúdo do artigo 13, da mesma Lei nº 8.666/93, a fim de delimitar o que seria a singularidade dos serviços exigida pela lei.

Conforme o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8666/93, dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Diante disso, o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8666/93, destaca que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Da leitura dos artigos acima mencionados, extrai-se os requisitos para que seja possível a Inexigibilidade de Licitação, quais sejam:

- Inviabilidade de Licitação;
- Natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização;
- Contratação de serviço técnico para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No que tange a notória especialidade prevista na lei, cumpre destacar que, o **Processo Administrativo nº 001.0005688/2021**, consta portfólio contendo as especialidades e experiências do profissional contratado, preenchendo, portanto, a notória especialidade exigida no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, analisando a Lei 8666/93 e os ensinamentos doutrinários, extrai a essência da Inexigibilidade de Licitação, e harmonizando-a ao caso concreto, esta modalidade se encaixa perfeitamente, pois existe a impossibilidade de competição entre eventuais interessados, vez que não há outro com as devidas qualificações e capacitações exigidas para atender o interesse da Administração.

A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, nesse sentido os artigos 24 e 25 permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Assim, reconhece a Lei que as contratações poderão configurar situações em que a competição pode se tornar inviável, permitindo a contração direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública.



No caso concreto, a inviabilidade de competição para o evento que tratará sobre as mudanças na legislação do FUNDEB, oferecido pela UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, apresenta bom preço, que condiz com os oferecidos no mercado, proporcionando assim as melhores condições técnicas para oferecer capacitação dos servidores públicos facilitando o alcance dos resultados exigidos pela gestão.

Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços técnicos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como descrito no artigo 13, inciso VI da Lei 8666/93, não está no preço e sim na confiança depositada pelo gestor no curso/evento que ele deseja contratar.

Por todas essas razões é que os gestores podem exercitar a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade.

Quando se trata de contratação de empresas para ministrar cursos ou eventos, em se tratando de curso que proporcionará aos servidores informações atualizadas sobre o novo FUNDEB, possibilitando melhor utilização e aplicação de recursos públicos na Secretaria Municipal de Educação, a singularidade que leva a inviabilidade de competição decorre dos critérios objetivos e subjetivos relacionados aos professores/palestrantes, a saber: didática, forma de exposição de conteúdo, domínio do assunto, quantidade de cursos ministrados, forma acadêmica, etc.

Sobre a questão da singularidade, o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹, resume de maneira clara e objetiva a questão pontuando que:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade,

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros p. 332.



a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. **<u>Bem por isto não é</u>** indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. É natural, pois que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata". (sic)

Analisando o tema, não resta dúvidas a autorização legal no sentido de inexigir o procedimento licitatório sobre a inscrição dos servidores Marcelo Celestino Barros (diretor administrativo financeiro), Renata Saraiva de Sousa Sinimbú (assessora de contabilidade), Nylfranyo Ferreira dos Santos (Secretário Municipal de Educação) para participação no Evento que tratará sobre as mudanças na Legislação do FUNDEB.

Considerando a natureza e complexidade dos serviços, considerando também a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, conclui-se que a proposta apresentada não contém custos em



descompasso, sendo perfeitamente adequada às necessidades e capacidade financeira do Município.

Por fim, analisando o **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 001.0005688/2021**, resta comprovado que foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

III. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Após análise do Processo de Inexigibilidade, é forçoso concluir que, integram o rol de serviços especializados previstos no Artigo 13, inciso VI c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que autoriza a contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação.

Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, sobretudo, no que tange às razões da escolha do fornecedor, a notória especialidade do contratado e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.

IV. CONCLUSÃO

Em última análise, é de clareza solar que os serviços a ser contratado pelo Município, se enquadra perfeitamente no rol de serviços técnicos especializados e possuem autorização legal para sua contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, consoante disposto no Artigo 25, inciso II c/c Artigo 13, incisos VI, da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a lei de licitações.

A luz dessas considerações, opino favoravelmente pela contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, sobre a inscrição dos servidores citados, tendo em vista que o curso proporcionará aos servidores informações atualizadas



sobre o novo FUNDEB, possibilitando melhor utilização e aplicação de recursos públicos na Secretaria Municipal de Educação.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Floriano - PI, 29 de julho de 2021.

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI OAB/PI nº 13.658